

# EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

Wesley Douglas Aparecido de Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise da Lei nº 12.441 de 2011 que acrescenta ao Código Civil brasileiro um novo tipo societário, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Essa nova modalidade societária permite que a empresa seja constituída por uma única pessoa, sem a obrigação de outro sócio. O artigo realizou-se por meio de uma abordagem qualitativa, através de interpretação e críticas de textos. A pesquisa sugere mostrar a importância dessa nova lei para o país, assim como suas vantagens e mudanças que acarretarão ao empreendedor individual. Apresentou-se também, um comparativo entre empresário individual, sociedade limitada e a empresa individual de responsabilidade limitada. Espera-se que aqueles empreendedores que queiram contratar uma sociedade de um único sócio, vejam nessa nova legislação as vantagens que ela proporciona aos pequenos negócios e que dessa forma o empreendedorismo possa ser estimulado de forma positiva, contribuindo assim, para o desenvolvimento do país.

**Palavras-chave:** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Lei nº 12.441. Empresário Individual. Sociedade Limitada.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, introduz um novo tipo societário no Brasil criando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). O presente artigo propõe uma análise dessa legislação que possibilita a constituição

---

<sup>1</sup> Formando em Administração pela Faculdade Patos de Minas 2012. Patos de Minas/MG. wesleydouglas616@yahoo.com.br.

de uma sociedade por uma única pessoa, sem necessidade do sócio, limitando os riscos de perda do empresário individual.

Pretende-se ainda mostrar quais as vantagens que a EIRELI trará ao empresário e qual a importância de sua implementação para a economia do país.

Este novo tipo societário permitirá ao empresário constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, eliminando desta forma a figura do “laranja”, o qual geralmente faz parte da sociedade apenas para atender a legislação. Espera-se que, com a diminuição dos riscos de perda patrimonial daqueles que pretendem colocar produtos ou serviços no mercado, mais pessoas sejam estimuladas a exercer empresa.

O artigo tem como objetivo geral analisar a lei nº 12.441, que acrescenta ao Código Civil o art. 980-A para permitir a constituição da EIRELI. E conta, além disso, com os seguintes objetivos específicos: descrever como a EIRELI funciona, as regras que devem ser observadas e quais são as responsabilidades do seu único sócio; analisar as vantagens que este novo tipo societário trará ao empreendedor e à economia brasileira, bem como apresentar um paralelo entre empresário individual, sociedade limitada e a empresa individual de responsabilidade limitada.

Além de analisar as suas vantagens, como a diminuição dos riscos ao exercício individual e o fim de expedientes fictícios, fornecerá conhecimentos importantes para o futuro administrador de empresas. Proporcionará, também, um panorama geral àqueles empreendedores que queiram sozinhos contratar uma sociedade, pois a aprovação da EIRELI traz vantagens aos pequenos negócios e estimula o empreendedorismo. Com isso, espera-se que mais sociedades sejam constituídas, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social do país.

Assim, é de suma importância para os acadêmicos em Administração tal conhecimento, o que será possível através do artigo desenvolvido.

O artigo teve uma abordagem qualitativa, uma vez que a pesquisa propôs uma análise sobre a lei que cria a EIRELI no país, através de interpretação e críticas de textos.

Referente aos objetivos, a pesquisa mostrou uma face exploratória, por meio da qual foi realizado estudo sobre as vantagens e a importância da EIRELI, descrição de sua criação e da responsabilidade do empresário diante deste novo tipo societário.

Propôs-se, ainda, uma pesquisa bibliográfica, a qual compôs as fontes mais relevantes do tema para exploração profunda do problema.

Desta forma os dados foram coletados através de levantamentos bibliográficos, fichas de leitura, resenhas e leitura de artigos relevantes sobre o tema.

## **2 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)**

Criada pela Lei 12.441, de 11 de julho de 2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), agora passa a prever um novo tipo de sociedade no país. De acordo com o novo artigo 980-A do Código Civil, “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país”.

O art. 3º ressalta que “esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação”, ou seja, a partir de 09 de janeiro de 2012 os empreendedores brasileiros já podem aderir a EIRELI.

A EIRELI será formada por um único sócio, este poderá fazer parte de outras sociedades, mas não poderá integrar mais de uma EIRELI.

O artigo 980-A não especifica se a EIRELI deve ser formada por pessoa física ou jurídica, ele apenas cita que “será constituída por uma única pessoa”.

“Embora normalmente ligada a pessoas físicas, nada impede no nosso ordenamento jurídico que a EIRELI seja constituída também por pessoas jurídicas, inclusive as de fins não empresariais para exercício de atividades lucrativas subsidiárias.” (TOMAZETTE, 2011, p. 9).

A EIRELI pode ser criada de forma natural, com o início da atividade empresária ou como continuação de outra atividade, nesta as quotas devem passar ao porte de um único sócio, com ressalva de que esse sócio não deve optar por dissolução da sociedade. (TOMAZETTE, 2011).

Ao titular da EIRELI são atribuídos os mesmos direitos que se aplicam a todos os sócios de uma sociedade, mas sem a necessidade de aprovação de outra pessoa.

Uma crítica que merece destaque é a exigência do capital disponível mínimo de 100 salários mínimos (o equivalente a R\$ 62.200, em 2012), um valor considerado alto para novos empreendedores que estão começando suas atividades agora e desejam aderir a EIRELI. A quantia já deve estar disponível no ato da constituição de EIRELI.

Essa exigência de capital será visto como uma barreira para aqueles pequenos empreendedores que optam por constituir uma EIRELI, e também muitos dos empresários individuais continuarão como estão, sob a forma do empresário individual. (ARAUJO, 2012).

Uma segurança, porém, é que o patrimônio do empreendedor está protegido a partir do valor do capital da empresa.

Em resumo, para constituição de EIRELI, o artigo 980-A exige: registro na Junta Comercial; o capital deve ser integralizado no ato e deve ser igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; a nomenclatura deve incluir a expressão “EIRELI” e o empreendedor só pode ser titular de uma EIRELI.

## **2.1 Nome Empresarial**

Quanto à nomenclatura, o § 1º do art. 980-A do Código Civil ressalta que “O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”.

A EIRELI segue a regulação para sociedades do Código Civil admitindo o uso de dois tipos de nomenclatura, a denominação e a firma ou razão social. (CC – art. 980-A).

“A firma ou razão social é espécie de nome empresarial para sociedades empresárias que se caracteriza pela utilização do nome de sócios na sua composição”. (TOMAZETTE, 2011). Desse modo, a firma precisa acrescentar a expressão “EIRELI” ao final do nome de seu sócio, como no exemplo: “Wesley Douglas EIRELI”; “W. Douglas EIRELI”.

A denominação, conforme Fábio Ulhoa Coelho (2009), pode ser formada tendo como base o nome civil ou qualquer outra expressão linguística, além de designar o objeto da empresa. A denominação segue a mesma regra da firma, ou seja, deve acrescer no final do nome a expressão EIRELI, como mostra o exemplo: “Indústria e Comércio de Quitutes Dona Maria EIRELI”.

## **2.2 Constituição e transformação de uma EIRELI**

O § 2º do art. 980-A, do Código Civil veda a participação de uma pessoa física na constituição de mais de uma EIRELI, mas não há restrição semelhante para as pessoas jurídicas, desde que preenchidos os demais pressupostos legais.

Segundo Pessoa (2011), “essa vedação é importante para evitar a evasão fiscal que poderia ser manejada por pessoas físicas que, visando a redução da carga tributária, constituiriam diversas EIRELIs.”

Conforme redação do § 3º do art. 980-A “a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração”.

Para Antoniazi (2011), isto põe fim a um antigo problema muito comum nas sociedades que é a corrida contra o tempo para que o sócio que ficou sozinho em uma sociedade limitada consiga um novo sócio; sob pena de ver sua empresa ser dissolvida, isso precisa ser feito dentro do prazo de 180 dias.

Também é necessário esclarecer que a EIRELI pode resultar da conversão de sociedade, desde que figure apenas com um único sócio, independente de qualquer que seja a causa da sociedade ter se tornado unipessoal. (PINHEIRO, M., 2011).

Sobre a conversão de sociedade, a Instrução Normativa DNRC nº 118/2011 (2011), através do art. 2º<sup>2</sup> define que a transformação de registro é a operação pela qual um tipo societário altera o seu tipo jurídico, sem sofrer dissolução ou liquidação.

---

<sup>2</sup>“Transformação de registro é a operação pela qual a sociedade, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário individual altera o tipo jurídico, sem sofrer dissolução ou liquidação, obedecidas as normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada”. (Instrução Normativa DNRC nº 118/2011, 2011).

Referente à transformação de sociedade para EIRELI, o sócio pode solicitar essa transformação na Junta Comercial, com a condição de que não se tenha registrado ato de liquidação da sociedade. Já o contrário, transformação de EIRELI para outro tipo societário, irá ocorrer quando o titular reconhecer um ou mais sócios na empresa. Ambas as transformações devem obedecer a Instrução Normativa DNRC nº 118/2011.

### 2.3 O veto presidencial

O § 4º do art. 980-A que citava as limitações de responsabilidade restringindo os riscos do titular foi vetado. Na íntegra o parágrafo dizia:

“§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.” (CC – art. 980-A, § 4º).

Por motivos de interpretação, o veto presidencial, do qual retira todo o § 4º do art. 980-A, apresentou a seguinte justificativa através da Mensagem nº 259 de 11 de julho de 2011:

“Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão ‘em qualquer situação’, que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.” (Mensagem nº 259, 2011).

Leonardo Pessoa (2011) compreende que o veto não deveria ter acontecido, pois era muito importante deixar claro que o patrimônio do sócio não se confunde com o da sociedade.

Márcio Alves Pinheiro (2011) já defende que “o veto teve por definição evitar o abuso da personalidade jurídica, e jamais evitar a incomunicabilidade de patrimônios”.

## **2.4 A EIRELI e os direitos autorais de um único sócio**

O § 5º do art. 980-A do Código Civil aprova a constituição de EIRELI para a prestação de serviços que envolvam a exploração da rentabilidade de direitos autorais, cedidos ou que sejam do próprio autor instituidor, vinculados a atividade profissional.

Esses profissionais que recebem remuneração de direitos autorais, agora poderão constituir EIRELI para receberem isoladamente como pessoas jurídicas, o que antes não era possível, pois eram obrigados a constituir pessoas jurídicas com outros sócios ou receberem como pessoas físicas o que acabava gerando uma tributação bem mais alta. (PESSOA, 2011).

## **2.5 Extinção da EIRELI**

A EIRELI, por vontade do próprio titular, por uma decisão judicial ou mesmo em decorrência da falência, pode ser extinta como qualquer pessoa jurídica. No caso de falência da EIRELI vale lembrar que não implica a falência do seu titular, havendo uma dissociação entre a sorte do titular e a sorte da pessoa jurídica falida. Assim, ocorrerá somente a arrecadação do patrimônio da pessoa jurídica; o titular da EIRELI não será afetado, seu patrimônio pessoal não será coletado como forma de pagamento aos credores.

Além disso, de acordo com a aplicação do regime das sociedades limitadas é possível a extinção da EIRELI em razão de fusão, cisão e incorporação (TOMAZETTE, 2011).

As demais regras “aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”, conforme expõe o § 6º do art. 980-A do Código Civil.

## 2.6 As vantagens da EIRELI ao empreendedor e à economia brasileira

A iniciativa dessa nova lei no país merece destaque por representar um avanço aos empreendedores e empresários permitindo constituir uma pessoa jurídica sem a obrigatoriedade de outro sócio. Com isso, acaba-se a necessidade do empreendedor em constituir uma sociedade com a participação de um “laranja” que na verdade não compartilha ativamente da atividade empresária, está ali apenas para cumprir a legislação.

Conforme Bruscato (2005), “se desenvolver a empresa de modo singular, mesmo que mascarada em uma sociedade aparente, é a opção que mais atrai os empreendedores”. Agora, com a implantação da EIRELI será uma alternativa para esses empreendedores, que poderão exercer atividade de forma individual sem a necessidade de criar uma sociedade limitada de fachada.

Outro ponto positivo é que a EIRELI pode contribuir para amenizar a informalidade no país, pois torna mais segura a responsabilidade da operação empresarial para aqueles empreendedores que não desejam ter a participação de outro sócio na empresa.

Barbieri (2008) acredita que a limitação da responsabilidade do empresário individual age como um meio de incentivo à iniciativa privada, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do país.

A finalidade da EIRELI, portanto, seria incentivar os pequenos empreendedores a exercer a empresa, mas Leonardo Pessoa (2011) acredita que seja necessário rever a condição do valor mínimo de capital, o qual considera muito alto em relação à realidade das micro e pequenas empresas do país.

“É verdade que não há empresa sem risco. Porém, também é verdade que quanto mais a legislação diminuir os riscos de perda patrimonial daqueles que se aventuram a produzir ou circular bens ou serviços para o mercado, mais pessoas serão estimuladas a exercerem empresa.” (PINHEIRO, 2011).

De um modo geral toda a sociedade será beneficiada por essa nova legislação, pois com mais empresas iniciadas e devidamente formalizadas, a movimentação da economia, as arrecadações do Estado e a geração de empregos consequentemente aumentarão.



### **3 COMPARAÇÃO ENTRE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA E EIRELI**

Visando a compreensão da EIRELI, é importante fazer um estudo sobre os outros tipos societários comentados no artigo, como a figura do empresário individual e a sociedade limitada, visando explicar as semelhanças e diferenças entre os mesmos.

#### **3.1 Empresário Individual**

O novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, define o empresário no art. 966, que assim se expressa: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Conforme preleciona Fábio Ulhoa Coelho (2005), empresário é aquele que toma a ação de estabelecer uma atividade econômica de produção ou de circulação de bens e serviços.

Já Rubens Requião (2009) caracteriza o empresário de uma forma mais simples, como o sujeito que pratica a atividade empresarial.

Marlon Tomazette (2011) expõe que empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade.

O autor Waldo Fazzio Júnior (2003) resume o empresário individual pelo agrupamento de cinco características:

- Capacidade jurídica;
- Ausência de impedimento legal para o exercício da empresa;
- Efetivo exercício profissional da empresa;
- Regime jurídico peculiar regulador da insolvência;
- Registro.

O empresário individual responde de maneira ilimitada, em caso de dívidas, ou seja, seus bens privados poderão ser usados como pagamento aos credores.

“É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre pessoa física em si e o empresário individual.” (TOMAZETTE, 2011, p. 48). Como Tomazette menciona o empresário individual mesmo tendo um CNPJ não pode separar parte do seu patrimônio para contrapor as dívidas da empresa.

Assim, como acredita Barbieri (2008), os micro e pequenos empresários, pressionados com os altos valores de encargos e tributos somada a responsabilidade ilimitada do exercício individual acabam por colocar o seu objetivo empresarial em segundo plano, fato que possivelmente resultará no insucesso da atividade. Este fato deixa claro a necessidade de um amparo legal ao empresário individual, o qual a constituição de uma EIRELI será uma boa alternativa, pois altera a sua condição de responsabilidade ilimitada.

Além disso, quando ocorre de um empreendimento vir a encerrar sua atividade e o empresário responder de forma ilimitada, tal fato cria uma imagem negativa a cerca de se tornar um empresário individual e muitas vezes os empreendedores deixam de investir.

Procurando por mais segurança através de uma limitação de responsabilidade, Barbieri (2011) ainda argumenta que o empresário individual tem encontrado essa garantia por meio de uma construção artificial da pluralidade de sócios.

Frederico Garcia Pinheiro (2011) acredita que “será grande a quantidade de empresários individuais que optarão por se transformar em EIRELI, visando limitar as suas responsabilidades”. Em contrapartida, também é esperado que novos empresários individuais deixem de ser registrados devido ao alto valor do capital social exigido pela lei (não inferior a cem vezes o salário mínimo).

### 3.2 Sociedade Limitada

A constituição de uma sociedade limitada requer a participação de no mínimo dois sócios firmados em contrato, onde o capital social será dividido entre eles através de quotas<sup>3</sup>.

O novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) estabelece a responsabilidade do sócio da sociedade limitada por meio do art. 1.052: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Isso significa que os sócios em uma sociedade limitada passam a responder somente por suas quotas quando todo capital social estiver integralizado, sem ter responsabilidade por quaisquer outras obrigações. Essa é uma grande vantagem da sociedade limitada, pois nesta hipótese, os sócios não responderão com seus bens pessoais pelas dívidas que vierem ocorrer na sociedade.

Antunes Junior (2011) ressalta que “se o capital não tiver sido integralizado, total ou parcialmente, todos os sócios que integram a empresa deverão responder solidariamente pela tal integralização”.

Nos termos do art. 1.055 do Código Civil, as quotas podem ser iguais ou desiguais, cabendo a cada sócio possuir uma delas ou diversas.

As quotas só poderão ser transferidas a outros caso não haja oposição dos titulares como cita o art. 1.057 do mesmo códex: “Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”.

“As sociedades por quotas de responsabilidade limitada representam mais de noventa por cento das sociedades comerciais existentes no Brasil, desempenhando papel fundamental no dia a dia comercial do país”. (TOMAZETTE, 2007). Isso se explica devido às vantagens que esse tipo societário proporciona como a limitação de responsabilidade e a simplicidade de constituição, sendo o tipo societário mais procurado por aqueles empreendedores que buscam segurança em relação ao seu patrimônio na constituição de sociedade.

---

<sup>3</sup> É o nome dado a cada parte em que foi dividido o capital social, representando o quanto cada sócio possui de participação na sociedade determinadas no contrato social.

Referente à EIRELI, a responsabilidade perante as dívidas da empresa não atingirá o patrimônio pessoal do empresário, pois a responsabilidade ficará restringida ao capital integralizado que deve ser 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Desta forma fica clara a separação do patrimônio da EIRELI e do patrimônio pessoal de seu titular. (ALMADA, 2012).

De acordo com o Código Civil quando uma sociedade limitada era desfeita cabia ao empresário o prazo de 180 dias para conseguir um novo sócio. Terminado esse prazo o empresário não poderia continuar com a sociedade de forma unipessoal, devendo, assim, liquidar a sociedade. Agora, com a lei que permite a constituição de EIRELI quando ocorrer uma dissolução, o empresário tem a oportunidade de converter a sua sociedade em uma EIRELI.

## **4 CONCLUSÃO**

Este novo tipo societário, instituído pela lei nº 12.441/2011, é um avanço importante nas relações empresariais, pois permite ao empresário constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, eliminando desta forma a figura do “laranja”, o qual geralmente faz parte da sociedade apenas para atender a legislação.

O regime jurídico da EIRELI também é passível de algumas críticas como a limitação do capital social de 100 (cem) salários mínimos. Acredita-se que como incentivo à micro e pequenos negócios este valor foge a realidade de muitos empreendedores.

Toda empresa está vulnerável a correr riscos, por isso a implantação da EIRELI torna-se fundamental para os empreendedores, pois diminui os riscos de perda patrimonial com a limitação da responsabilidade social. Com essa diminuição de riscos, mais pessoas serão estimuladas a exercer a empresa.

O limite de responsabilidade patrimonial já era admitido a vários tipos societários, como as sociedades limitadas. Mas somente com a aprovação da Lei 12.411 de 2011 passou a ser admitida para aquele que não deseja a participação de outro sócio na empresa.

Espera-se que todo empreendedor seja beneficiado por essa nova legislação, pois com mais empresas iniciadas e devidamente formalizadas, a economia se movimentará de forma positiva contribuindo para o desenvolvimento do país.

## **ABSTRACT**

This paper aims to conduct a review of Law N°. 12,441 of 2011 amending the Civil Code of Brazil for the establishment of a new type of company, the Individual Limited Liability Company (EIRELI). This new corporate mode allows the company consists of a single person, without the obligation of another member. The article was conducted through a qualitative approach, through interpretation and critical texts. Research suggests show the importance of this new law for the country as well as its advantage sand changes that will lead to the individual entrepreneur. He has also, a comparison between individual entrepreneur limited liability company and limited liability company individually. It is hoped that those entrepreneurs who want to hire a company with a sole shareholder, to see this new legislation the benefits it provides to small business and entrepreneurship in this way can be stimulated in a positive manner, thus contributing to the development of the country.

**Keywords:** Individual Limited Liability Company. Law N° 12,441. Private Entrepreneur. Limited Partnership.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, Diego Bisi. Aspectos Controversos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). **Portal Nacional de Direito do Trabalho**, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.pndt.com.br/doutrina/ver/descricao/aspectos-controversos-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-415>>. Acesso em: 07 mar. 2012.

ANTONIAZI, Elcio Augusto. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3032, 20 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20226>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

ANTUNES JUNIOR, Antonio Carlos. Sobre a responsabilização dos sócios em sociedades de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3026, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20237>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

ARAUJO, Danilo Borges Dos Santos Gomes de. Por que limitar responsabilidade na empresa individual? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-16/eireli-limitar-responsabilidade-empresa-individual>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

BARBIERI, Fabrício de Vecchi. Breves Comentários Sobre a Figura do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (E.I.R.L.). **Revista Eletrônica de Direito/UNESP**, São Paulo, 2008. Disponível em: <[www.franca.unesp.br/Fabricio%20de%20Vecchi%20Barbieri.pdf](http://www.franca.unesp.br/Fabricio%20de%20Vecchi%20Barbieri.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2012.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 1 v.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial: Direito da Empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Instrução Normativa nº 118 de 22 de novembro de 2011 BRASIL. **Departamento Nacional de Registro do Comércio**. Dispõe sobre o processo de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/IN%20118%202011.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2012.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 BRASIL. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília 10 de jan. de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2012.

Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 BRASIL. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**, Brasília 11 de jul. de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2012.

Mensagem nº 259, de 11 de julho de 2011 BRASIL. **Casa Civil**. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm)>. Acesso em 24 fev. 2012.

PESSOA, Leonardo. A Lei nº 12.441/2011: a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19629>>. Acesso em: 07 mar. 2012.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19685>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

PINHEIRO, Márcio Alves. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Jus Vigilantibus**, 21 jul. 2011. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/44869>>. Acesso em: 24 fev. 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 v.

TOMAZETTE, Marlon. **Avanços e retrocessos das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=12&id=169>>. Acesso em: 09 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 1 v.

**Data de entrega do artigo:** 28/05/2012.